



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 28C1A-2AC59-68413



Decisão Monocrática 01215/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10052/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: OSIRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Responsável: MIKE MULLER STANGE, ADRIANE ALVES DOS SANTOS ENDRINGER

Procurador: IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI (OAB: 20640-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 10052/2022-6
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
CLASSIFICAÇÃO: Controle Externo - Fiscalização - Representação
REPRESENTANTE: Osíris Comércio E Serviços Ltda
RESPONSÁVEIS: Mike Muller Stange (Pregoeiro)
Adriane Alves dos Santos Endringer (Secretária municipal de
Administração)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas pela empresa Osíris Comércio E Serviços Ltda, representada pela Dra. Izabella Dayanna Bueno Cavalcanti, noticiando supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022 (PROCESSO Nº 001117/2022) realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina.

Em apertada síntese alega a representante a ocorrência de VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA no certame do Pregão Eletrônico nº 029/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina/ES cujo objeto versava sobre: “a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de impressão, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, o fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel)”.

Participaram do processo licitatório as empresas ATO SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA ME e LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME (vencedora), sendo sagrada a empresa vencedora, LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME, dando origem ao contrato nº 083/2022, assinado em 07/07/2022 oriundo do Pregão Eletrônico nº 029/2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Considerando os fundamentos apresentados, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões levantadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, nesses termos.

DECIDO, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Mike Muller Stange e da Sra. Adriane Alves dos Santos Endringer, respectivamente Pregoeiro e Secretária de Administração do Município de Santa Leopoldina para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se sobre os termos da presente representação, apresentando documentos que entenderem necessários, frente aos fatos narrados, e providenciem o envio de cópia do Processo Administrativo N° 001117/2022.

Solicito o envio de cópia da Petição Inicial 01466/2022-4 (Peça 02) junto aos termos de notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913